LEI Nº 2150-A

Projeto de Lei nº 109/09
de autoria da
Mesa da Câmara

Altera a Lei nº 2358, de 17 de setembro de 1990, que disciplina a concessão de adiantamento de numerário para atender despesas de pronto pagamento da Câmara Municipal de São Vicente.
Proc. nº 29974/09

TÉRCIO GARCIA, Prefeito do Município de São Vicente, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Os artigos 1º, 2º, 3º, 5º, 8º, 10, 16 e 27 da Lei nº 2358, de 17 de setembro de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - ....

§ 1º - ....

§ 2º - Não será concedido adiantamento de importância superior a R$ 1.000,00 (mil reais)" (NR)

"Art. 2º - O numerário retirado a título de adiantamento deverá ter prévia destinação, não podendo, em hipótese alguma, permanecer sem utilização, em poder do sacador, por período superior a 45 (quarenta e cinco) dias, quando se tratar de valor até R$ 170,00 (cento e setenta reais) e 30 (trinta) dias quando superior a esse limite.

Parágrafo único – Salvo quando houver justificação aceita pelo Presidente da Câmara, a falta de utilização do numerário recebido sujeitará o sacador à sua devolução com os acréscimos de juros e atualização monetária com base nos índices de atualização pela tabela prática de atualização do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo." (NR)

PUBLICADO EM 02/07/09.
COM ERRATA EM 09.07.09
no Jornal Diário
Rec: 195/09

FUNDAÇÃO ABRINQ RECONHECE
PREFEITO AMIGO DA CRIANÇA 2005 - 2008

LEI Nº 2150-A

"Art. 3º - Será considerado alcance a retenção do adiantamento após a decorrência do prazo estabelecido no artigo 17 desta Lei, ficando o responsável, quando servidor, sujeito a inquérito administrativo, cuja instauração será determinada pela Mesa Diretora e, quando vereador, sujeito a infração político-administrativa, cuja denúncia ficará a cargo do Presidente da Câmara." (NR)

"Art. 5º - O setor de Contabilidade dará ciência das ocorrências previstas no artigo 4º, por escrito, ao Supervisor Administrativo, a fim de que sejam sustados os adiantamentos e servidores ou vereadores enquadrados no referido artigo." (NR)

"Art. 8º - ....

I - ....

II – as notas fiscais simplificadas só serão aceitas até o valor correspondente a R$ 170,00 (cento e setenta reais), e desde que apresentem no verso o valor por extenso e discriminado das despesas, bem como a assinatura de quem as efetuou.

III – recibo de serviço prestado ou fornecimento efetuado, quando se tratar de pessoa não-comerciante, devendo constar, ainda, nome, endereço, número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica no Ministério da Fazenda – CNPJ/MF, e da Cédula de Identidade – registro Geral (RG), discriminação da despesa, tudo de forma legível e também deve ser feita a anexação dos comprovantes de quitação dos tributos legais, quando for o caso." (NR)

"Art. 10 – As despesas de viagens e condução serão comprovadas através de relação devidamente visada, na qual constarão detalhadamente:

I - ....

II - ....

III - ...." (NR)

"Art. 16 –

§ 1º - ....

§ 2º - ....

FUNDAÇÃO ABRINQ RECONHECE
PREFEITO AMIGO DA CRIANÇA 2005 - 2008

LEI Nº 2150-A

§ 3º - Se o interessado deixar de prestar os esclarecimentos ou estes forem prestados de forma que não possibilite o julgamento da prestação de contas, o setor de contabilidade encaminhará o processo ao Supervisor Administrativo, em caso de servidor, e ao Presidente da Câmara, em caso de vereador, para julgamento das despesas, que poderão ser glosadas ou rejeitadas.

§ 4º - Julgadas as contas, será o responsável intimado a repor aos cofres da Câmara a quantia apurada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de ser instaurado o procedimento legal e cabível por alcance." (NR)

"Art. 17 – Ao Supervisor Administrativo, em caso de servidor, e ao Presidente da Câmara, em caso de vereador, por representação do setor de Contabilidade, competirá intimar os portadores de adiantamentos que não tenham prestado contas dentro do prazo estabelecido no artigo 7º, aos quais concederá o prazo de 5 (cinco) dias para providenciá-la, sob pena das sanções previstas no artigo 3º desta Lei." (NR)

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Vicente, Cidade Monumento da História Pátria, Cellula Mater da Nacionalidade, em 1º de julho de 2009.

TÉRCIO GARCIA
Prefeito Municipal